

pedido formulado no item "g" da inicial.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT dia 05.03.2020

(divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Secretaria da 10a. Turma

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

**Processo Nº AP-0010032-58.2018.5.03.0185**

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
AGRAVADO	VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
CAROLINE RODRIGUES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 132158/MG)
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	VOX OPINIAO PESQUISA E PROJETOS LTDA
CAROLINE RODRIGUES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 132158/MG)
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
CAROLINE RODRIGUES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 132158/MG)
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 158112/MG)
AGRAVADO	MAURA FERREIRA DA SILVA
MARCELO FRANCA AZEREDO	ADVOGADO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	VOX POPULI MERCADO E OPINIAO LTDA - ME
CAROLINE RODRIGUES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 132158/MG)
CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 158112/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:**

DECISÃO: A Décima Turmajulgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas executadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT dia 05.03.2020

(divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Secretaria da 10a. Turma

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

**Ata**

**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, com início às 09:00 horas e término às 13:45 horas.

Presentes os Exmos.: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior e Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

A Exma. Desembargadora Presidente, Taísa Maria Macena de Lima, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Em relação aos processos físicos, não houve inscrição para sustentação oral.

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 18/02/2020-1

00348-2015-019-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e provido em parte

Conhecido o recurso de CRISTINA REZENDE CANHESTRO e provido em parte

00452-2014-001-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de LILIANE

RODRIGUES DE ANDRADE

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

00782-2008-132-03-00-9 AP

Conhecido o recurso de WANDERLEI DE OLIVEIRA e provido

00833-2009-089-03-00-6 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS 01518-2014-024-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e provido

Conhecido o recurso de SILVANA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA MALVEIRA e provido

01909-2013-140-03-00-9 RO

Conhecido o recurso de OSVALDINO SILVA RAMALHO e provido

02234-1996-042-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de URILEY JOSÉ FERREIRA e não provido

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Taísa Maria Macena de Lima

Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo

Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

**Decisão Monocrática****Processo Nº ROT-0010098-20.2019.5.03.0018**

Relator	Taísa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VICTOR HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
ALESSANDRA CRISTINA DIAS	ADVOGADO(OAB: 144802/MG)
MARCOS ROBERTO DIAS	ADVOGADO(OAB: 87946/MG)
DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO(OAB: 116893/MG)
THIAGO MARTINS RABELO	ADVOGADO(OAB: 154211/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	VICTOR HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
ALESSANDRA CRISTINA DIAS	ADVOGADO(OAB: 144802/MG)
MARCOS ROBERTO DIAS	ADVOGADO(OAB: 87946/MG)
DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO(OAB: 116893/MG)

THIAGO MARTINS RABELO

ADVOGADO(OAB: 154211/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a reclamada Via Varejo S/A intimada da seguinte decisão:

*"Vistos, etc.*

*A teor do art. 899, §11º, da CLT, A efetivação e comprovação do depósito recursal constituem pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário.*

*A recorrente, Via Varejo S/A, ao apresentar o recurso ordinário, não observou o contido na legislação processual trabalhista, pois, embora tenha comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, por meio da guia GRU e comprovante de pagamento (ID 93c13d5), não o fez regularmente quanto ao depósito recursal, uma vez apresentou uma apólice de seguro garantia inidôneo, conforme explico a seguir.*

*Consoante as diretrizes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 01/19, o valor do seguro garantia contratado para a substituição do depósito recursal deve corresponder ao valor da condenação, observado os limites preconizados na Lei nº 8.177/91 e na IN nº 3 do TST, acrescido do percentual de 30%:*

*Art. 3º (...)*

*II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;*

*(...)**Art. 5º (...)*

*§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.*

*(...)*

*Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:*

*(...)*

*II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.*

*Tal preceito não foi observado no caso sub judice, haja vista que a apólice do seguro garantia contratado com a Junto Seguros S/A (ID*